



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
FL

Processo nº : 13889.000413/2001-87
Recurso nº : 131.343
Acórdão nº : 202-16.779

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16/02/05
C	Rubrica

Recorrente : DEPERON & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.

Não há direito a restituir ou compensar, quando se sustenta que os créditos devidos seriam oriundos do ICMS – suposta e indevidamente – não excluídos da base legal da Cofins, por inconstitucional, tese contrária ao já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPERON & CIA. LTDA.

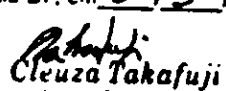
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/13/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 8/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuzo Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 13889.000413/2001-87
Recurso nº : 131.343
Acórdão nº : 202-16.779

Recorrente : DEPERON & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Em 15/05/2001, a interessada, contribuinte que explora o ramo de “...*exploração do ramo comercial de secos, molhados, fazendas, armarinhos, louças, ferragens, materiais de construção e afins, ...*” (fl. 27), ingressou com pedido de restituição para ter o “...*reconhecimento do crédito tributário gerado pelos recolhimentos realizados a maior da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, ...*.” (fl. 1083).

O aludido pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 1064/1068, sob o fundamento de que examinando “...*o inteiro teor do petítório de fls. 01, e demais documentos que instruem o processo administrativo permitem concluir que não houve recolhimento indevido ou a maior a título de COFINS pois, inquestionavelmente o ICMS integra a base de cálculo da COFINS*” (fl. 1067).

Inconformada, a interessada impugnou a mencionada decisão, sendo que a Quarta Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, à unanimidade de votos, manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação formulado em sua integralidade, argumentando que o pedido formulado é improcedente uma vez que o ICMS integra a base de cálculo da Cofins.

No recurso de fls. 1739 e seguintes, manifestado contra o Acórdão DRJ/RPO nº 8.523/2005, a interessada repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

cul

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000413/2001-87
Recurso nº : 131.343
Acórdão nº : 202-16.779

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso interposto preenche os pressupostos para sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Com relação ao direito reclamado, qual seja, a possibilidade de a recorrente repetir ou compensar-se para ter o "... reconhecimento do crédito tributário gerado pelos recolhimentos realizados a maior da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo," (fl. 1.083), tenho que o acórdão recorrido julgou de forma correta a matéria levada a sua análise.

No mesmo sentido em que decidido pelo aresto recorrido, aliás, é a jurisprudência deste Colegiado¹:

"COFINS - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - O Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Constitucionalidade nº ADC 1-1/DF, decidiu pela constitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. DECADÊNCIA - Constituído através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, atendido o quinquênio legal, não há de se falar em decadência, com relação ao período de abril de 1992 a junho de 1993. BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS - O ICMS compõe o faturamento da empresa, não existindo previsão legal que possibilite sua exclusão legal da base de cálculo para a COFINS, como já definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº REsp 152.736/SP, com acórdão publicado no DJU, Seção I, de 16/02/98. Recurso a que nega provimento." (destaquei).

No que diz respeito, portanto, à matéria de mérito sustentada pela recorrente, tenho que é de todo improcedente o pleito de restituição/compensação formulado, daí votar pelo não provimento do recurso voluntário manejado a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Acórdão nº 202-13.095, Recurso Voluntário nº 113.909, relator o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.